

## RESOLUÇÃO Nº 500, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

Reinstitui e inclui premiações de caráter de honra ao mérito, de reconhecimento técnico, científico ou de contribuição relevante a classe e ao tema da economia, ciências econômicas, do desenvolvimento econômico

O Conselho Regional de economia da 15ª Região-MA., no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e Lei nº 6.021 de 03 de janeiro de 1974 e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Economia poderá instituir comendas, honorarias e homenagens de caráter essencialmente honoríficos destinados a expressar o reconhecimento da profissão a pessoas ou entidades que tenham se distinguido de forma notável e contribuído para o desenvolvimento econômico e sustentável de São Luís e do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 468ª Reunião Plenária Ordinária deste CORECON-MA, realizada no dia 11 de outubro de 2021, por vídeo conferência, conforme regulamentado pelo Cofecon através da Resolução nº 2042, de 06.042020.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 13 DE ABRIL DE 2013, do Conselho Federal de Economia.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a presente resolução, que trata do regramento para concessão de prêmios, homenagens, comendas e honorarias pelo Conselhos Regional de Economia – CORECON-MA, conforme delimita e específicas tais atribuições na RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 13 DE ABRIL DE 2013 do Conselho Federal de Economia, nos Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 37º, Art. 38º, Art. 39º, Art. 40º, Art. 52º e Art. 53º.

**§ 1:** não estão incluídos nesta Resolução os prêmios anuais de monografia, dissertação de mestrado e artigo científico.

§ 2: Fica vetado transferências e pagamentos de recursos monetários como forma de premiações, horarias e homenagens de que tratam essa resolução.

## CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** Com objetivo de valorização da profissão, do tema e dos estudos relacionados a economia, bem como, a dinamização da preocupação com o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Maranhão, Nordeste e Brasil e da construção, disseminação, divulgação das contribuições voltadas à esta temática, ficam estabelecidos:

§ 1. O prêmio em reconhecimento para economistas acerca dos seus trabalhos, pesquisas, carreira profissional e acadêmica, bem como, contribuições significativas para a temática e o debate da economia e ou ciências econômicas, assim como para a valorização da classe dos economistas, denominado Prêmio Personalidade Econômica;

§ 2. O prêmio em reconhecimento para **economistas e empresas de economia**, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Economia que tenham significativa contribuição através dos seus trabalhos, pesquisas, carreira profissional e acadêmica, bem como, contribuições significativas para a temática e o debate da economia e ou ciências econômicas, assim como para a valorização da classe dos economistas, denominado Prêmio de Destaque Econômico.

§ 3. O prêmio em reconhecimento de não economistas, em reconhecimento acerca dos seus trabalhos, pesquisas, carreira profissional e acadêmica, bem como, contribuições significativas para a temática e o debate da economia e ou ciências econômicas, assim como para a valorização da classe dos economistas, denominado Honraria de Economista Emérito do Conselho Regional de Economia 15ª Região.

**Art. 3º** A cessão dos referidos prêmios, nomeação e aprovação deverão ser aprovados em plenária.

**Art. 4º** Não estão limitados em quantidade e nem há exigências de que sejam realizados anualmente quaisquer um dos prêmios e honrarias de que tratam o Art. 2º.

**Art. 5º** Os prêmios consistem necessariamente na expedição de certificado de honra assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Economia da 15ª Região – CORECON-MA.

§ 1. Fica, a critério da plenária a entrega de outros objetos simbólicos que acompanhem o certificado aos premiados, à exemplo de medalhas, troféus, broches e outras formas de honrarias.

§ 2. É permitido a contribuição de instituições parceiras do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, na cessão de materiais a serem entregues nos momentos de solenidade e honraria dos prêmios de que tratam o Art. 2º.

## CAPÍTULO II – DO PRÊMIO PERSONALIDADE ECONÔMICA, EM RECONHECIMENTO A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 6º** o prêmio poderá ser concedido às **pessoas físicas, economistas e não economistas** que tenham realizado atividades, programas, políticas públicas, ações ou medidas que contribuíram expressivamente para o desenvolvimento econômico do Maranhão, Nordeste ou Brasil.

**Art. 7º.** Os nomes para receberem a premiação deverão ser indicados e apresentados em reunião plenária do Conselho Regional de Economia da 15ª Região.

**Parágrafo-Único:** Os nomes apresentados deverão vir acompanhados de sumário executivo que resuma as contribuições consideradas relevantes.

**Art. 8º.** A análise dos nomes indicados e sua aprovação serão de responsabilidade do plenário do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, sendo decidido de forma democrática pela aprovação da maioria do plenário presente na referida reunião.

**Art. 9º.** Poderão indicar para recebimento do prêmio:

- a) Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª região
- b) O Conselho Federal de Economia
- c) Os demais Conselhos Regionais de Economia do Brasil
- d) Economistas registrados, adimplentes com suas anuidades e deveres com o CORECON-MA
- e) As Universidades e faculdades que atuam no Estado do Maranhão e possuem cursos de: Ciências Econômicas, Economia, Relações Internacionais, Finanças e/ou Comércio Exterior.
- f) Os chefes dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário do Estado do Maranhão.
- g) Outras instituições referenciadas e aprovadas em reunião plenária.
- h) Instituições parceiras do Conselho Regional de Economia – CORECON-MA.

**Parágrafo-Único:** É vetado a indicação do próprio nome ou da instituição ou empresa o qual pertence o indicador.

**Art. 10º.** Ficam proibidos de serem indicados:

- a) Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, enquanto fazem o uso de seus exercícios.
- b) Os Conselheiros Federais de economia enquanto fazem o uso de seus exercícios.
- c) Os conselheiros regionais de economia de outros Estados enquanto fizerem uso de seus exercícios.
- d) Servidores, colaboradores, funcionários e estagiários que compuserem a estrutura do sistema COFECON/CORECON.

### CAPÍTULO III – DO PRÊMIO DESTAQUE ECONÔMICO (DE RECONHECIMENTO À ATIVIDADE ECONÔMICA)

**Art. 11º** o prêmio poderá ser concedido a **economistas e empresas de economia**, devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Economia que tenham significativa contribuição através dos seus trabalhos, pesquisas, carreira profissional e acadêmica, bem como, contribuições significativas para a temática e o debate da economia e ou ciências econômicas, assim como para a valorização da classe dos economistas.

**Art. 12º.** Os nomes para receberem a premiação deverão ser indicados e apresentados em reunião plenária do Conselho Regional de Economia da 15ª Região.

**Parágrafo-Único:** Os nomes apresentados deverão vir acompanhados de sumário executivo que resuma as contribuições consideradas relevantes.

**Art. 13º.** A análise dos nomes indicados e sua aprovação serão de responsabilidade do plenário do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, sendo decidido de forma democrática pela aprovação da maioria do plenário presente na referida reunião.

**Art. 14º.** Poderão indicar para recebimento do prêmio:

- a) Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª região.
- b) O Conselho Federal de Economia.
- c) Os demais Conselhos Regionais de Economia do Brasil.
- d) Economistas registrados, adimplentes com suas anuidades e deveres com o CORECON-MA.
- e) As Universidades e faculdades que atuam no Estado do Maranhão e possuem cursos de: Ciências Econômicas, Economia, Relações Internacionais, Finanças e/ou Comércio Exterior.

f) Os chefes dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário do Estado do Maranhão.

g) Outras instituições referenciadas e aprovadas em plenária.

h) Instituições parceiras do Conselho Regional de Economia – CORECON-MA.

**Parágrafo-Único:** É vetado a indicação do próprio nome ou da instituição ou empresa o qual pertence o indicador.

**Art. 15º.** Ficam proibidos de serem indicados:

a) Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, enquanto fazem o uso de seus exercícios.

b) Os Conselheiros Federais de economia enquanto fazem o uso de seus exercícios.

c) Os conselheiros regionais de economia de outros Estados enquanto fizerem uso de seus exercícios.

d) Servidores, colaboradores, funcionários e estagiários que compuserem a estrutura do sistema COFECON/CORECON.

#### CAPÍTULO IV – DO PRÊMIO HONRARIA DE ECONOMISTA EMÉRITO

**Art. 16º** o prêmio poderá ser concedido a **não economistas** em reconhecimento acerca dos seus trabalhos, pesquisas, carreira profissional e acadêmica, bem como, contribuições significativas para a temática e o debate da economia e ou ciências econômicas, assim como para a valorização da classe dos economistas, denominado Honraria de Economista Emérito do Conselho Regional de Economia 15ª Região.

**Art. 17º.** Os nomes para receberem a premiação deverão ser indicados e apresentados em reunião plenária do Conselho Regional de Economia da 15ª Região.

**Parágrafo-Único:** Os nomes apresentados deverão vir acompanhados de sumário executivo que resuma as contribuições consideradas relevantes.

**Art. 18º.** A análise dos nomes indicados e sua aprovação serão de responsabilidade do plenário do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, sendo decidido de forma democrática pela aprovação da maioria do plenário presente na referida reunião.

**Art. 19º.** Poderão indicar para recebimento do prêmio:

a) Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª região.

- b) O Conselho Federal de Economia.
- c) Os demais Conselhos Regionais de Economia do Brasil.
- d) Economistas registrados, adimplentes com suas anuidades e deveres com o CORECON-MA.
- e) As Universidades e faculdades que atuam no Estado do Maranhão e possuem cursos de: Ciências Econômicas, Economia, Relações Internacionais, Finanças e/ou Comércio Exterior.
- f) Os chefes dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário do Estado do Maranhão.
- g) Outras instituições referenciadas e aprovadas em plenária.
- h) Instituições parceiras do Conselho Regional de Economia – CORECON-MA.
- j) Outras instituições de Classe e conselhos profissionais regulamentados e oficializados perante a lei.

**Parágrafo-Único:** É vetado a indicação do próprio nome ou da instituição ou empresa o qual pertence o indicador.

**Art. 20º.** Ficam proibidos de serem indicados:

- a) Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Economia da 15ª Região, enquanto fazem o uso de seus exercícios.
- b) Os Conselheiros Federais de economia enquanto fazem o uso de seus exercícios.
- c) Os conselheiros regionais de economia de outros Estados enquanto fizerem uso de seus exercícios.
- d) Servidores, colaboradores, funcionários e estagiários que compuserem a estrutura do sistema COFECON/CORECON.

Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 11 de outubro de 2021.



Econ. João Carlos Souza Marques  
Presidente do CORECON-MA  
nº 1613